

Boletim Nugepnac nº 67 Ano 2024

Goiânia, 15 de fevereiro de 2024.

Prezados(as) Senhores(as)

Seguem as principais informações sobre demandas repetitivas e recursos com repercussão geral referentes a primeira quinzena do mês fevereiro de 2024 e remanescentes.

Sinopse

STJ

1. Honorários advocatícios em cumprimento de sentença em mandado de segurança;

STF

2. Aplicar o art. 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, ao procedimento sumaríssimo;
3. Complementação da indenização no processo expropriatório é feito por depósito judicial;
4. Constitucionalidade da Lei nº 9.514/1997 na execução extrajudicial;
5. Demarcação de terras indígenas;
6. Licença-maternidade e estabilidade provisória;
7. ICMS-DIFAL de empresas optantes do Simples Nacional deve ter lei estadual;
8. Inconstitucionalidade de artigo na CE que prevê transposição, absorção;
9. A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços;
10. Tema cancelado - Reserva de vagas em vestibular de universidade estadual;

*INFORMAÇÕES:

11. Webinar: "Precedentes Judiciais no Sistema do Common Law" promovido pela Ejug.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Afetação - TEMA 1232/STJ – REsp. 2.053.306/MG, REsp. 2.053.311/MG e REsp. 2.053.352/MG

Questão submetida a julgamento: “Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais.”

Data da afetação: 05/02/2024

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2. Acórdão Publicado – TEMA 100/STF – RE 586.068/PR.

Tese fixada: “1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; 2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em ‘aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição’ quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória.”

Data da publicação: 31/01/2024.

3. Acórdão Publicado – TEMA 865/STF – RE 922.144/MG.

Tese fixada: “No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios.”

Data da publicação: 07/02/2024.

4. Acórdão Publicado – TEMA 982/STF – RE 860.631/SP.

Tese fixada: “É constitucional o procedimento da Lei nº 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal.”

Data da publicação: 14/02/2024.

5. Acórdão Publicado – TEMA 1031/STF – RE 1.017.365/SC.

Tese fixada: “I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena; II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional; III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição; IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88; V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quan-



do inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF; VI – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento; VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT); VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento; IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado; X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes; XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis; XII – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas; XIII – Os povos indígenas possuem ca-

pacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei.”

Data da publicação: 15/02/2024.

6. Trânsito em Julgado – TEMA 542/STF – RE 842.844/SC.

Tese fixada: “A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.”

Data do trânsito: 03/02/2024.

7. Trânsito em Julgado – TEMA 1284/STF – ARE 1.460.254/GO.

Tese fixada: “A cobrança do ICMS-DIFAL de empresas optantes do Simples Nacional deve ter fundamento em lei estadual em sentido estrito.”

Data do trânsito: 06/02/2024.

8. Trânsito em Julgado – TEMA 1128/STF – RE 1.232.885/AP.

Tese fixada: “É inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que permite transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público no quadro estatutário da Administração Pública estadual sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.”

Data do trânsito: 09/02/2024.

9. Trânsito em Julgado – TEMA 383/STF – RE 635.546/MG.

Tese fixada: “A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas.”

Data do trânsito: 09/02/2024.

10. Tema cancelado – TEMA 474/STF – RE 614.873/AM

Tese cancelada: “Reserva de vagas em vestibular de universidade estadual para egressos de escolas de ensino médio da respectiva unidade federativa.”

Data da publicação: 02/02/2024.

NOTÍCIAS

**WEBINÁRIO SOBRE
PRECEDENTES JUDICIAIS NO
SISTEMA DO COMMON LAW**

professor:

Brooks Holland
(Gonzaga University
School of Law, Spokane, WA)

Coordenador e Mediador:

Wilson Safatle Faia
(Desembargador
do TJGO)

Das 10h às 11h
04 de março
Transmissão pelo
Canal da Ejug no YouTube

 **Faça sua inscrição
pelo QR Code**
linktr.ee/ejugtjgo

Aberto à comunidade jurídica e aos servidores do TJGO

Com tradução simultânea

 **PODER JUDICIÁRIO**
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

 **EJUG**
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

 **150** anos



11. Ejug promove webinar com o tema “Precedentes Judiciais no Sistema do Common Law”

Publicado: 09 Fevereiro 2024

Com o objetivo de fomentar os debates sobre a raiz histórica dos Precedentes Judiciais, evolução e aplicação no Sistema do Common Law, a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Ejug) promove, por meio do Grupo de Estudos sobre Precedentes de Direito, webinar com o tema “Precedentes Judiciais no Sistema do Common Law”, com o professor Brooks Holland (Gonzaga University).



O debate será no dia 4 de março, às 10h, com transmissão pelo canal da Ejug no YouTube (https://youtube.com/@ejug-escolajudicialdegoias?si=7USYwTcWTIsI_861). O grupo de estudos responsável pelo webinar é coordenado pelo desembargador Wilson Safatle Faiad, que também será o mediador.

Público-alvo: toda a comunidade jurídica - magistrados, servidores do TJGO, advogados, estagiários e demais atuantes do Sistema de Justiça.



Para receber o boletim via WhatsApp, basta enviar a solicitação para (62) 3216-2487.

Sugestões e críticas: nugepnac@tjgo.jus.br



Siga-nos: @nugepnac_tjgo

REALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comissão Gestora de Precedentes sob a Presidência do Desembargador Wilson Safatle Faiad

NUGEPNAC – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas.